LEI Nº 398, DE 24 DE ABRIL DE 1.996

"Dispõe sobre a instalação de Atividades Econômicas de pequeno porte e de âmbito doméstico em edificações residenciais e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA Estado de São Paulo, aprovou, e o, Presidente no uso de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte . . .

LEI:

ARTIGO 1°:.- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a franquear a instalação de atividades econômicas de pequeno porte e de âmbito doméstico em edificações residenciais situadas no Município.

| ÚNICO:- As atividades ora permitidas serão listadas quando da regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo.

ARTIGO 2°.:- Para usufruir dos benefícios estabelecidos nesta Lei são necessários atender os seguintes requisitos:

I - A atividade só poderá ser exercida pelo titular com o máximo de mais um empregado auxiliar, nos setores de serviço e comércio que não contrariem a Legislação Estadual e Federal, bem como não comprometam com sua atividade, os direitos da vizinhança;

II - Que a atividade não comprometa o meio ambiente, tendo por limite os níveis adotados pelas Legislações Estaduais e Federais em vigor;

III - Que a atividade desenvolvida em residência isolada ou agrupadas horizontalmente, com área destinada a esse fim não seja superior a 20% da área total edificada no lote e possua acesso independente;

IV - Que a publicidade seja feita de forma adequada sem a utilização de painéis luminosos ou de iluminação dirigida, admitindo-se apenas placas indicativas com um máximo de 0,60 m2 de superfície;

V - O horário de funcionamento das atividades de que trata esta lei é o mesmo dos congêneres, dentro da legislação própria em vigor.

ARTIGO 3°.:- Ficam vedadas as atividades que, mesmo exercidas individualmente, utilizem-se de equipamentos acionados por motores que produzam ruídos, vibração ou qualquer outro tipo de inconveniente à vizinhança.

ARTIGO 4°.:- Quando houver necessidade de adaptação ou reformas do prédio existente, a mesma somente deverá ser executada após o devido licenciamento pela Prefeitura.

| ÚNICO:- Quanto às instalações sanitárias, serão obedecidos os seguintes critérios:-

1 - Em estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios que acarrete longa permanência do público, deverão ter instalação sanitária adequada à disposição de seus freqüentadores.

2 - Em estabelecimentos comerciais e industriais que não atendem público, o proprietário deve assegurar o uso do sanitário existente na residência ao funcionário.

ARTIGO 5°.:- Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 6°.:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OVIDIO CARLOS MARTINS
PRESIDENTE

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e quatro dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e seis (24.04.1996).